

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Deputado GILMAR MACHADO – PT/MG)

Acrescenta § 2º ao art. 82 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 1º. O Art. 82 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o Parágrafo único para primeiro:

Art. 82

.....

§ 1º

§ 2º Na regulamentação à que se refere o *caput* deste artigo, os sistemas de ensino deverão prever formas de aproveitamento, como de efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, por iniciativa própria ou da instituição à que estejam vinculados, em especial àqueles voltados para a educação popular.

JUSTIFICATIVA

Multiplicam-se pelo país experiências de estudantes que, individual ou coletivamente, apoiados institucionalmente ou não, têm se dedicado voluntariamente à serviços comunitários voltados para a educação popular, com cursinhos alternativos de alfabetização, educação de jovens e adultos, ou mesmo de acesso à universidade. Outras experiências, que não necessariamente na área da educação, se multiplicam em diversas áreas, como saúde, meio ambiente e moradia, todas elas com o traço característico de serem voltadas para populações carentes e de serem promovidas por jovens voluntários que anseiam por um mundo melhor.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu primeiro artigo anuncia que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”, denotando com isso que os sistemas de ensino devem privilegiar uma formação cidadã, que seja ampla e para a vida.

Esta mesma LDB, também no art. 1º, parágrafo 2º, anuncia que “a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à **prática social**”. Diversos outros dispositivos da LDB ressaltam a importância da formação cidadã, da “experiência extra-escolar” e “da vinculação entre a educação escolar, o trabalho e **as práticas sociais**”, valendo mesmo ressaltar que estes dois últimos são tratadas como princípios, previstos no art. 3º desta Lei.

Contudo, na prática, o que vemos muitas vezes é um ensino absolutamente desvinculado da realidade social que o cerca, que pior ainda, não prestigia as iniciativas voluntárias dos alunos que dedicam à causa social aquilo que aprenderam ou estão aprendendo na escola. Isto por que, a par de não se promover uma educação com práticas sociais, é comum não se aceitar estas como estágio quando venham a ser desenvolvidas voluntariamente.

Assim, com o objetivo de fomentar, prestigiar e homenagear as iniciativas sociais de nossos estudantes é que apresentamos o presente projeto, para que esses trabalhos sociais e comunitários, se não são apoiados institucionalmente, pelo menos possam ser reconhecidos como estágio, já que muitas vezes os estudantes são impedidos de dar cabo à este por que se dedicam à causa social.

Sala das Sessões, de de de 2004.

Deputado Federal GILMAR MACHADO (PT/MG)